



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Indicação nº 3633/2023.

APROVADO
Sala das Sessões, em 21/11/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Considerando a necessidade de atualização da Lei nº 5.221, de 11 de junho de 2001, e de seu Decreto regulamentador nº 20.128, de 14 de junho de 2021;

Considerando a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, conforme disposto no Art. 139 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando os princípios elencados no Art. 2º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

Considerando a necessidade de normatização ao atendimento do transporte coletivo de escolares;

Considerando a necessidade de adequação dos limites de idade para o ingresso em operação dos veículos do transporte escolar, quanto ao ano de fabricação dos veículos utilizados passando de **15 (quinze)** para **20 (vinte) anos**, em conformidade com o atual cenário socioeconômico nacional, ainda impactado pelas consequências da pandemia do COVID-19, que culminou na queda da atividade do condutor escolar e aumento dos preços dos veículos, em decorrência da queda de oferta de matéria-prima e elevação do dólar;

Considerando as exigências referentes à frota de transporte coletivo de escolares, a necessidade de adequação de credenciamento e definição de autorizações dos interessados, a necessidade dos transportes escolares estarem munidos de **câmeras internas**, a obrigatoriedade do licenciamento junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, bem como, outras definições quanto a fiscalização e vistorias, e demais ações pertinentes referentes ao assunto é que:



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, obedecidas as formalidades regimentais, se digne à Vossa Excelência, encaminhar ao setor competente da Municipalidade, os estudos necessários, objetivando a **ADEQUAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES**, revogando o **DECRETO nº 20.128 DE 14 DE JUNHO DE 2021 E REGULAMENTANDO A LEI nº 5.221 DE 11 DE JUNHO DE 2001** que dispõe sobre o **Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no âmbito do Município de Mogi das Cruzes**.

Isto posto, em sendo atendida a presente Indicação, Mogi das Cruzes passará a ter uma legislação atualizada e mais efetiva, visando as melhorias para o transporte público escolar em nosso Município.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda” 09 de Novembro de 2023.


FERNANDA MORENO
VEREADORA – MDB



ANTEPROJETO DE LEI _____/2023.

Revoga o Decreto nº 20.128, de 14 de junho de 2021, e regulamenta a Lei nº 5.221, de 11 de junho de 2001, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Capítulo I

DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1º O transporte coletivo de escolares, em veículo específico, por constituir serviço de utilidade pública, somente poderá ser executado por pessoa física ou jurídica, mediante prévio credenciamento e expressa **AUTORIZAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, emitida a título precário, após o credenciamento no Cadastro Unificado na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O Serviço de Transporte Coletivo de Escolares fica definido, para fins deste Decreto, como **REMUNERADO** ou **NÃO REMUNERADO**, conforme segue:

I - **Remunerado**: executado por Pessoa Física, maior de 21 (vinte e um) anos, profissional autônomo, sem vínculo empregatício e proprietário de um só veículo ou por Pessoa Jurídica com veículo(s) em nome da empresa, sediada no Município de Mogi das Cruzes, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante contrato de prestação de serviço entre:

- a) o transportador escolar e o pai ou responsável pelo aluno;
- b) o transportador escolar e o órgão público, pelo prazo previsto neste.

II - **Não remunerado**: executado por pessoa jurídica, estabelecimento de ensino, com veículo(s) de sua propriedade, para transportar seus alunos.

Capítulo II



DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º Para a expedição da Autorização de que trata o artigo 1º deste Decreto, os interessados deverão se inscrever no Sistema de Cadastro da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, de forma eletrônica, com a seguinte documentação:

I - PESSOA FÍSICAS:

- a) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "D" ou superior, com averbação "exerce atividade remunerada" e "transporte escolar";
- b) Atestado de Antecedentes Criminais, expedido em até 90 (noventa) dias;
- c) Endereço de e-mail e telefone celular atualizados;
- d) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou Termo de Compromisso de Recolhimento do ISS;
- e) Certidão do Prontuário da CNH, expedida em até 90 (noventa) dias, comprovando o cumprimento ao Inciso IV do Art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- f) Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV em nome do permissionário, ou Nota Fiscal se for veículo zero quilômetro ou contrato de "leasing" no qual figure o permissionário como único arrendatário perante a instituição financeira;
- g) Certificado de Verificação do Cronotacógrafo do Veículo;
- h) Atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico do trabalho devidamente inscrito no CRM, expedido em até 90 (noventa) dias;
- i) Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (Artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes - Fóruns de Mogi das Cruzes expedidas em até 90 (noventa) dias;
- j) Comprovante de domicílio, em seu nome ou do cônjuge, ou contrato de locação ou comodato registrado no município de Mogi das Cruzes, ou ainda declaração de residência com firma reconhecida;
- k) Contrato de prestação de serviço, e demais aditivos, celebrado com órgãos públicos, quando o serviço for prestado conforme alínea b, Item I do Art. 2º.

II - MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL — MEI: Além da documentação constante no Item I, precisará apresentar:

- a) Certificado da Condição do Microempreendedor Individual - CCMEI;
- b) Comprovante de endereço como MEI, se for diferente do residencial.



III - PESSOA JURÍDICA DE QUALQUER PORTE: Além da documentação constante no Item I, precisará apresentar:

- a) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ;
- b) Contrato Social;
- c) Comprovante de endereço da empresa;
- d) Cédula de Identidade ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) do representante da empresa.

§1º A documentação terá sua validade definida de acordo com a informada em cada documento, devendo o permissionário credenciado, manter os registros atualizados junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

§2º A Certidão do Prontuário da CNH, os atestados de Antecedentes Criminais e os Atestados médicos de sanidade física e mental terão validade de 12 meses, devendo ser renovadas anualmente.

Art. 4º Será negado o credenciamento para o interessado cuja certidão de Antecedentes Criminais apresentar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente num período de 5 (cinco) anos;
- c) por crime enquadrado na lei antitóxico.

Art. 5º O permissionário deverá cadastrar, na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, um acompanhante (monitor) com idade acima de 18 (dezoito) anos, apresentando os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Atestado de Antecedentes Criminais;
- c) Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (Artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes - Fóruns de Mogi das Cruzes expedidas em até 90 (noventa) dias.

Capítulo III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 6º Realizado o credenciamento conforme o Capítulo II deste decreto, a **AUTORIZAÇÃO** será outorgada a título precário, podendo ser revogada ou modificada pelo poder



concedente a qualquer tempo.

Art. 7º O número de veículos com autorização para prestar o serviço de transporte escolar no Município de Mogi das Cruzes está fixado em 134 (cento e trinta e quatro), e será alterado, quando necessário, para atender a demanda do serviço, homologado pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CMMU.

§ 1º Estando credenciado o número de veículos fixado no caput, em surgindo novas vagas, a cada ano será publicado na imprensa local o número de Autorizações disponíveis, convocando os interessados a fazerem a inscrição na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana no período de 30 (trinta) dias.

§ 2º Havendo número de interessados superior ao número de vagas, a seleção dar-se-á por meio de sorteio dos inscritos qualificados, a ser divulgado previamente pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 3º Para a inscrição, os interessados deverão ser maiores de 21 (vinte um) anos e apresentar CNH, categoria D, que contenha a observação "exerce atividade remunerada", certificado de conclusão de curso para transporte escolar, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e ainda, comprovante de endereço, com domicílio em Mogi das Cruzes.

§ 4º Cada pessoa física ou jurídica só poderá fazer uma inscrição.

§ 5º Após o sorteio a que alude o § 2º deste artigo, os vencedores deverão apresentar os documentos constantes no Capítulo II deste decreto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data do recebimento da notificação, pelo sorteado, com exceção do CRLV, que poderá ser apresentado em até 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 6º O caput deste artigo não se aplica à:

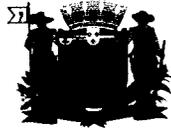
I - Pessoa jurídica - estabelecimento de ensino, com veículo(s) de sua propriedade, para transportar os seus alunos;

II - Pessoa física ou jurídica que efetuar o transporte mediante contrato de prestação de serviço ou órgão público.

Capítulo IV

DOS VEÍCULOS

Art. 8º Os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, de que trata este decreto, deverão apresentar, na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda a extensão até o início das portas dianteiras, uma faixa horizontal na cor amarela, com 40(quarenta)



centímetros de largura, à meia altura, na qual conterà a palavra "**ESCOLAR**", escrita em preto, com letras tipo bastão, medindo de 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros de altura, devidamente centralizada na referida faixa. Para os veículos pintados na cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas

Art. 9º O veículo deverá ser de modelo previamente aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana e ter no máximo:

- I. 20 (vinte) anos a contar do ano de fabricação para micro-ônibus;
- II. 20 (vinte) anos a contar da data de fabricação para ônibus. Serão aceitos ônibus do tipo rodoviário ou dotado de apenas uma porta dianteira do veículo.

§1º Fica vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam por pintura ou adesivo afixado diretamente na lataria do veículo.

§2º Os veículos deverão possuir os equipamentos obrigatórios previstos na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, inclusive tacógrafo, que deverá ser examinado por ocasião das vistorias.

§3º Será permitida a exploração publicitária dos veículos, mediante utilização de *busdoor* ou *backseat*, desde que estejam em conformidade com a legislação atual.

§4º Fica vedado o uso de cortinas, películas refletivas ou não ou qualquer outro artefato que venha a impedir totalmente a visibilidade do interior dos veículos.

Art. 10 O prefixo fornecido para identificação do veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser pintado ou afixado nas laterais do veículo, com início após dez centímetros da palavra "**ESCOLAR**", no mesmo alinhamento, na cor preta, com dez centímetros de altura, e também na frente e atrás do veículo em local de fácil visualização.

Art. 11 Somente os veículos licenciados no Município de Mogi das Cruzes e com placa de aluguel, com autorização expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, observados os critérios estabelecidos no presente decreto, serão autorizados a operar o serviço de transporte escolar.

Art. 12 O veículo escolar próprio, que realiza o transporte não remunerado, deverá estar licenciado em nome do estabelecimento de ensino e conter placa na categoria particular.

Capítulo V

DAS VISTORIAS



Art. 13 Os veículos serão submetidos às vistorias técnicas semestrais pelo Órgão Executivo do Estado, conforme previsto na Lei Federal nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB e anualmente, por oficina autorizada e aprovada pelo INMETRO, para a inspeção de equipamentos obrigatórios e de segurança, avaliação do estado de conservação, higiene e das características e documentos definidos em lei, conforme checklist do anexo I.

§1º Sempre que a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana entender que há necessidade de outra vistoria, para fins de verificação dos itens citados no caput deste artigo, que será realizada por seus agentes, não haverá ônus ao Permissionário.

§2º Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o autorizado, Pessoa Física ou Jurídica, após reparadas as avarias, e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submeter à nova vistoria por oficina autorizada e aprovada pelo INMETRO.

Art. 14 Para os fins deste Decreto, serão considerados **APTOS** todos os veículos aprovados nas vistorias realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, mediante apresentação do comprovante emitido pelo órgão citado.

Art. 15 No recadastramento semestral, o permissionário deverá apresentar o comprovante de vistoria realizada pelo Órgão Executivo do Estado, conforme previsto na Lei Federal nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Capítulo VI

DA SUBSTITUIÇÃO OS VEÍCULOS

Art. 16 Quando se der a substituição do veículo, esta deverá ser precedida do cancelamento da Autorização e da baixa do veículo a ser substituído, devendo o proprietário providenciar a descaracterização do mesmo, devidamente comprovada em vistoria ou através de laudo fotográfico simples, e proceder a alteração da categoria do veículo para particular.

§1º O permissionário poderá requerer a suspensão da autorização por um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para a troca do veículo.

§2º Decorrido o prazo que alude o §1º deste artigo, a autorização será cancelada, retornando ao Poder Municipal, com exceção àqueles que, devidamente analisados, e a



critério da Secretaria de Mobilidade Urbana, excepcionalmente, por motivo de força maior, requerer novo prazo.

§ 3º Para fins de substituição do veículo, o permissionário deverá apresentar:

- I. CNPJ (em caso de empresa);
- II. CRLV do veículo substituído (caracterizando a mudança de propriedade ou categoria para particular);
- III. CRLV do veículo substituto;
- IV. Certificado de Verificação do Cronotacógrafo;
- V. Pagar a taxa de substituição.

Art. 17 Se houver aproveitamento do veículo para outro permissionário com a Autorização em validade, nova inscrição ou mudança de Município, ficará o mesmo dispensado da mudança de categoria e descaracterização, desde que comprovada a utilização através de declaração firmada entre as partes envolvidas.

Art. 18 Nos casos de roubo, furto, sinistro ou avaria mecânica do veículo legalizado e devidamente comprovado, pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, poderá o interessado indicar outro veículo, observada a capacidade máxima registrada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

§ 1º O veículo indicado, deverá adequar-se obrigatoriamente às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como ser aprovado em vistoria, ocasião em que receberá uma autorização provisória.

§ 2º A Autorização relativa ao veículo sinistrado será suspensa pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo substituída por documento hábil, válido por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Expirado o prazo estabelecido no §2º deste artigo, o interessado deverá apresentar o veículo anterior ou indicar outro para registro na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, devidamente aprovado em vistoria e cumpridas as demais exigências deste decreto.

Capítulo VII

DO SERVIÇO

Art. 19 O transportador credenciado para o serviço de transporte coletivo de escolares será responsável pela retirada e devolução do aluno de sua residência até as dependências do estabelecimento de ensino e vice-versa, ou local previamente estabelecido em contrato, não podendo negligenciar seu dever de vigilância, sob as penas previstas em lei.



§1º Todo transportador deverá fornecer aos pais de alunos um contrato, no qual especifique o nome das partes, do estabelecimento de ensino, horário, endereço, telefone, obrigações a serem cumpridas pelo contratado e pelo contratante, tendo os pais ou responsável legal, a segurança de estar ciente com quem seu filho(a) transita, devendo o transportador portar sempre cópia do mesmo.

§2º Os veículos destinados ao transporte escolar, deverão estar munidos de câmeras internas a serem fixadas na parte frontal do veículo possibilitando a visualização de todo o interior do veículo.

Art. 20 O transportador escolar deverá portar, de forma física ou eletrônica, e sempre que solicitado, apresentar a Autorização.

§ 1º O permissionário pessoa jurídica deverá comunicar qualquer alteração do seu quadro de motoristas e monitores(as), efetuando o seu cadastramento na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 2º Os condutores de veículos destinados ao transporte de escolares deverão, quando no exercício da atividade, portar credencial do cadastro municipal de condutores.

Art. 21 Os veículos destinados ao transporte de escolares não poderão superar a lotação máxima para a qual foram autorizados a funcionar, devendo ainda dispor de cinto de segurança para todos os passageiros e estar em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente comprovado através de vistorias semestrais.

Parágrafo único. Os veículos deverão ter em local legível, a lotação dos mesmos.

Art. 22 Durante os dias letivos, o veículo utilizado no transporte escolar não poderá ser utilizado para a prestação de outro serviço de qualquer natureza. O mesmo veículo não poderá ser utilizado, em qualquer tempo, para fins ilícitos ou ainda que atentem à moral, sob pena de CANCELAMENTO da permissão.

Art. 23 O transportador credenciado que deixar de operar o transporte de escolares, deverá requerer o cancelamento da autorização e proceder a alteração da categoria do veículo para particular e a total descaracterização do mesmo, enviando relatório fotográfico a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Capítulo VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 24 As autorizações específicas para o transporte de escolares, poderão ser objetos de transferência de direitos a outrem, desde que haja anuência prévia do Poder Executivo, por acordo entre as partes ou por morte ou invalidez permanente do permissionário.



Art. 25 Exceto nos casos de morte ou invalidez permanente do permissionário, caso seja autorizada a transferência da autorização, o transportador que ceder sua autorização ficará impedido, pelos prazos abaixo, de participar de novos sorteios, a saber:

I - **24 (vinte e quatro) meses** a contar da primeira transferência.

II - **60 (sessenta) meses** a contar da segunda transferência.

Art. 26 Para adequação às normas que regem o transporte coletivo de escolares, o beneficiário poderá apresentar um preposto que preencha os requisitos legais, aprovado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana em processo próprio, para exercer a função por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que se ao término deste período, se o beneficiário não se habilitar para a função, a permissão retornará ao poder concedente ou deverá o permissionário se cadastrar com MEI.

Capítulo IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 A fiscalização e controle dos serviços de transporte de escolares serão exercidos pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

Art. 28 Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos seus arquivos.

Art. 29 Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Penalidades - AIIP e a notificação será entregue pessoalmente, por meio eletrônico, ou por via postal, mediante recibo ou Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

§ 1º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana terá o prazo de 30 (trinta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

§ 2º No caso de entrega por via postal ou eletrônica, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerada para efeito de recebimento, a data constante no envio da mensagem ou no Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

Art. 30 O Auto de Infração conterà:

- a) nome do permissionário(a);
- b) número do Autorização;
- c) dispositivo infringido;
- d) data da infração;
- e) local, dia e hora;
- f) identificação do Agente Fiscal;
- g) nome do condutor.



Capítulo X

DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 31 Verificada qualquer infração ao que dispõe este Decreto Municipal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5221, de 11 de junho de 2001, que serão aplicadas, cumulativa ou isoladamente, as seguintes penalidades, independente da ordem em que estão classificadas:

- I. Multa, que varia entre R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) a R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), dependendo da gravidade da infração, cobrada de uma só vez;
- II. Suspensão da Autorização e/ou Cadastro de Condutor Municipal;
- III. Retenção ou apreensão do veículo;
- IV. Cassação do Autorização e/ou do Cadastro de Condutor Municipal.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Configura-se reincidência, sempre que haja nova autuação relativa à infração da mesma natureza, no período de um ano.

Art. 32 A liberação de veículo apreendido se dará por requerimento do interessado, que deverá provar sua propriedade, ou apresentar o contrato de subcontratação ou comodato e após a quitação dos débitos.

Parágrafo único. A regra descrita no caput se aplica apenas a veículos apreendidos por agentes de autorização de trânsito municipais, e os veículos apreendidos por autoridade Estadual deverão cumprir os procedimentos exigidos pelo órgão responsável pela apreensão.

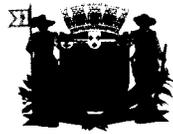
Art. 33 Ao permissionário punido com a pena de cassação não será concedido nova Autorização.

Art. 34 Ao motorista punido com a pena de cassação do Cadastro de Condutor Municipal, não será concedido novo Cadastro de Condutor.

Art. 35 Somente a pena de cassação da Autorização será aplicada por meio de Decreto do Executivo. As demais penalidades e multas serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 36 Contra as penalidades impostas neste decreto, caberá recurso dirigido à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação válida.

Art. 37 As infrações de que trata este decreto, estão dispostas no Artigo 9º da Lei nº



5.221, de 11 de junho de 2001

Capítulo XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 É vedado, nos limites do Município de Mogi das Cruzes, o transporte de escolares efetuado por condutores e veículos não autorizados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, por meio da permissão de que trata o presente decreto.

§ 1º Nos termos do artigo 11, da Lei nº 5.221, de 11 de junho de 2001, o infrator estará sujeito à multa de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), cobrada de uma só vez e, na reincidência, dobrar-se á o valor da última pena aplicada ao infrator, o qual terá seu veículo apreendido para efetivação da pena, acrescentando-se, ainda, o valor referente às diárias do pátio de apreensão.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o transporte de escolar efetuado por permissionário de outro município vizinho, desde que, comprovadamente a escola esteja localizada neste Município, e os escolares sejam residentes de outro Município.

§ 3º Considera-se que o veículo esteja apreendido a partir do momento em que for dada ciência desta condição ao condutor infrator. Portanto, mesmo no caso emque venha a evadir-se com o citado veículo, para efeito da aplicação de pena, será cobrada a multa acrescida das diárias de pátio, constantes da data de lavratura do Auto de Infração e Imposição de Penalidades - AIIP, até a regularização da situação, sem prejuízos de outras sanções.

Art. 39. As situações não constantes no presente Decreto serão solucionadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, por meio de expediente provocado pelo Sindicato, Associação, Cooperativa ou Comissão devidamente constituída que represente a categoria.

Art. 40. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogados todas as disposições anteriores em contrário, em especial a íntegra do Decreto nº 20.128, de 14 de junho de 2021.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda” 09 de Novembro de 2023.


FERNANDA MORENO
VEREADORA – MDB



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 20.128, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 5.221, de 11 de junho de 2001, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais na forma do disposto no artigo 104, II e IX, combinado com o artigo 35, I, alínea "b", ambos da Lei Orgânica do Município e;

Considerando a necessidade de atualização da regulamentação da Lei nº 5.221, de 11 de junho de 2001;

Considerando a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, conforme disposto no Art. 139 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando os princípios elencados no Art. 2º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

Considerando mais o que consta no processo administrativo em epígrafe; DECRETA:

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1º O transporte coletivo de escolares, em veículo específico, por constituir serviço de utilidade pública, somente poderá ser executado por pessoa física ou jurídica, mediante prévio credenciamento e expressa **AUTORIZAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, emitida a título precário, após o credenciamento no Cadastro Unificado na Secretaria de Transportes.

Art. 2º O Serviço de Transporte Coletivo de Escolares fica definido, para fins deste Decreto, como **REMUNERADO** ou **NÃO REMUNERADO**, conforme segue:

I - Remunerado: executado por Pessoa Física, maior de 21 (vinte e um) anos, profissional autônomo, sem vínculo empregatício e proprietário de um só veículo ou por Pessoa Jurídica com veículo(s) em nome da empresa, sediada no Município de Mogi das Cruzes, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante contrato de prestação de serviço entre:

- a) o transportador escolar e o pai ou responsável pelo aluno;
- b) o transportador escolar e o órgão público, pelo prazo previsto neste.

II - Não remunerado: executado por pessoa jurídica, estabelecimento de ensino, com veículo(s) de sua propriedade, para transportar seus alunos.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º Para a expedição da Autorização de que trata o artigo 1º deste Decreto, os interessados deverão se inscrever no Sistema de Cadastro da Secretaria de Transportes, de forma eletrônica, com a seguinte documentação:

I - PESSOA FÍSICAS:

- a) Cédula de Identidade ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);
- b) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "D" ou superior, com averbação "exerce atividade remunerada" e "transporte escolar";
- c) Atestado de Antecedentes Criminais, expedido em até 90 (noventa) dias;
- d) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou Termo de Compromisso de Recolhimento do ISS;
- e) Certidão do Prontuário da CNH, expedida em até 90 (noventa) dias, comprovando o cumprimento ao Inciso IV do Art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,;
- f) Certificado de Registro de Veículo - CRV e Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV em nome do permissionário, ou Nota Fiscal se for veículo zero quilômetro ou contrato de "leasing" no qual figure o permissionário como único arrendatário perante a instituição financeira;
- g) Certificado de Verificação do Cronotacógrafo do Veículo;
- h) Atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico do trabalho devidamente inscrito no CRM, expedido em até 90 (noventa) dias;
- i) Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (Artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes - Fóruns de Mogi das Cruzes expedidas em até 90 (noventa) dias;
- j) Comprovante de domicílio, em seu nome ou do cônjuge, ou contrato de locação ou comodato registrado no município de Mogi das Cruzes;
- k) Contrato de prestação de serviço, e demais aditivos, celebrado com órgãos públicos, quando o serviço for prestado conforme Item I do Art. 2º II - MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI: Além da documentação constante no Item I, precisará apresentar:
 - a) Certificado da Condição do Microempreendedor Individual - CCMEI;
 - b) Comprovante de endereço como MEI, se for diferente do residencial.

III - PESSOA JURÍDICA DE QUALQUER PORTE: Além da documentação constante no Item I, precisará apresentar:

- a) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- b) Contrato Social;
- c) Comprovante de endereço da empresa;
- d) Cédula de Identidade ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) do representante da empresa.

§ 1º A documentação terá sua validade definida de acordo com a informada em cada documento, devendo o permissionário credenciado manter os registros atualizados junto à Secretaria de Transportes

§ 2º A Certidão do Prontuário da CNH, os atestados de Antecedentes Criminais e os Atestados médicos de sanidade física e mental terão validade de 12 meses, devendo ser renovadas anualmente.

Art. 4º Será negado o credenciamento para o interessado cuja certidão de Antecedentes Criminais apresentar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente num período de 5 (cinco) anos;
- c) por crime enquadrado na lei antitóxico.

Art. 5º O permissionário deverá cadastrar, na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, um acompanhante (monitor) com idade acima de 18 (dezoito) anos, apresentando os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Atestado de Antecedentes Criminais;
- c) Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (Artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes - Fóruns de Mogi das Cruzes expedidas em até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A presença do monitor, durante a prestação do serviço, será obrigatória para o transporte de crianças menores de 6 (seis) anos de idade.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 6º Realizado o credenciamento conforme o Capítulo II deste decreto, a AUTORIZAÇÃO será outorgada a título precário, podendo ser revogada ou modificada pelo poder concedente a qualquer tempo.

Art. 7º O número de Veículos com autorização para prestar o serviço de transporte escolar no Município de Mogi das Cruzes está fixado em 134 (cento e trinta e quatro), e será alterado, quando necessário, para atender a demanda do serviço, homologado pelo Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana - CMTTMU, com a participação do Sindicato, Associação, Cooperativa ou Comissão devidamente constituída que represente a categoria.

§ 1º Estando credenciado o número de veículos fixado no caput, em surgindo novas vagas, a cada ano será publicado na imprensa local o número de Autorizações disponíveis, convocando os interessados a fazerem a inscrição na Secretaria Municipal de Transportes no período de 30 (trinta) dias.

§ 2º Havendo número de interessados superior ao número de vagas, a seleção dar-se-á por meio de sorteio dos inscritos qualificados, a ser divulgado previamente pela Secretaria de Transportes.

§ 3º Para a inscrição, os interessados deverão ser maiores de 21 (vinte um) anos e apresentar a CNH e o comprovante de endereço, com domicílio em Mogi das Cruzes.

§ 4º Cada pessoa física ou jurídica só poderá fazer uma inscrição.

§ 5º Após o sorteio a que alude o § 2º deste artigo, os vencedores deverão apresentar os documentos constantes no Capítulo II deste decreto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação, pelo sorteado.

§ 6º O caput deste artigo não se aplica à:

I - Pessoa jurídica - estabelecimento de ensino, com veículo(s) de sua propriedade, para transportar os seus alunos;

II - Pessoa física ou jurídica que efetuar o transporte mediante contrato de prestação de serviço ou órgão público.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 8º Os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, de que trata este decreto, deverão apresentar, na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda a extensão até o início das portas dianteiras, uma faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, na qual conterà a palavra "ESCOLAR", escrita em preto, com letras tipo bastão, medindo de 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros de altura, devidamente centralizada na referida faixa. Para os veículos pintados na cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas.

Art. 9º O veículo deverá ser de modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes e ter, no máximo:

I - 10 (dez) anos a contar do ano de fabricação para utilitários: Se for utilizado o veículo de marca Volkswagen, modelo Kombi, este deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor, do espaço destinado aos bancos.

II - 15 (quinze) anos a contar do ano de fabricação para micro ônibus.

III - 15 (quinze) anos a contar do ano de fabricação para ônibus: Serão aceitos ônibus do tipo rodoviário ou dotado de apenas uma porta na parte dianteira do veículo.

§ 1º Fica vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam por pintura ou adesivo afixado diretamente na lataria do veículo.

§ 2º Os veículos deverão possuir os equipamentos obrigatórios previstos na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, inclusive tacógrafo, que deverá ser examinado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por ocasião das vistorias semestrais. Fica vedado o uso de cortinas, películas refletivas ou não ou qualquer outro artefato que venha a impedir totalmente a visibilidade do interior dos veículos.

§ 3º Será permitida a exploração publicitária dos veículos, mediante utilização de busdoor ou backseat, desde que estejam em conformidade com a legislação atual.

Art. 10. O prefixo fornecido para identificação do veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser pintado ou afixado nas laterais do veículo, com início após dez centímetros da palavra "ESCOLAR", no mesmo alinhamento, na cor preta, com dez centímetros de altura, e também na frente e atrás do veículo em local de fácil visualização.

Art. 11. Somente os veículos licenciados no Município de Mogi das Cruzes e com placa de aluguel, com autorização expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, observados os critérios estabelecidos no presente decreto, serão autorizados a operar o serviço de transporte escolar.

Parágrafo único. O veículo escolar próprio, que realiza o transporte não remunerado, deverá estar licenciado em nome do estabelecimento de ensino.

Art. 12. Cada veículo deverá afixar um adesivo de código bidimensional (QR Code) autodestrutivo, de identificação única, vinculada ao seu emplacamento, para ser afixada no para-brisa dianteiro, cujo código será fornecido pelo poder concedente.

CAPÍTULO V DAS VISTORIAS

Art. 13. Os veículos serão submetidos a vistorias técnicas semestrais, a critério da Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, por intermédio de seus agentes ou por terceiros por ela designados, em local a ser definido, para a inspeção dos equipamentos obrigatórios e de segurança, avaliação do estado de conservação, higiene e das características e documentos definidos em lei.

§ 1º Poderá ser realizada vistoria externa, em oficina autorizada e aprovada pelo InMetro.

§ 2º Quando houver a necessidade de repasse, será cobrado o valor de vistoria.

§ 3º Na vistoria semestral e sempre que a SMT entender que há necessidade de outra vistoria, para fins de verificação dos itens citados no caput deste artigo, não haverá ônus ao permissionário.

Art. 14. Para os fins deste Decreto, serão considerados APTOS todos os veículos aprovados nas vistorias realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, mediante apresentação do comprovante emitida pelo órgão citado.

Art. 15. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o autorizado, pessoa física ou jurídica, após reparadas as avarias, e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo a nova vistoria, a qual será sem ônus ao transportador.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO

Art. 16. Quando se der a substituição do veículo, esta deverá ser precedida do cancelamento da Autorização e da baixa do veículo a ser substituído, devendo o proprietário providenciar a descaracterização do mesmo, devidamente comprovada em vistoria ou através de laudo fotográfico simples, e proceder a alteração da categoria do veículo para particular.

§ 1º O permissionário poderá requerer a suspensão da Autorização por um prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, para a troca do veículo.

§ 2º Decorrido o prazo que alude o §2º deste artigo, a Autorização perderá a validade, retomando ao poder municipal.

§ 3º Para fins de substituição do veículo, o permissionário deverá apresentar:

- I - CNPJ (em caso de empresa).
- II - CRV do veículo substituído (caracterizando a mudança de propriedade e categoria para particular).
- III - CRV e CRLV do veículo substituído.
- IV - Certificado de Verificação do Cronotacógrafo.

Art. 17. Se houver aproveitamento do veículo nas situações descritas nos artigos 17 e 23 deste Decreto para outro permissionário com a Autorização em validade, nova inscrição ou mudança de Município, ficará o mesmo dispensado da mudança de categoria e descaracterização, desde que comprovada a utilização através de declaração firmada entre as partes envolvidas.

Art. 18. Nos casos de roubo, furto, sinistro ou avaria mecânica do veículo legalizado e devidamente comprovado, pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, poderá o interessado indicar outro veículo,

observada a capacidade máxima registrada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

§ 1º O veículo indicado, deverá adequar-se obrigatoriamente às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como ser aprovado em vistoria, ocasião em que receberá uma autorização provisória.

§ 2º A Autorização relativa ao veículo sinistrado será suspensa pela Secretaria de Transportes, sendo substituída por documento hábil, válido por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Expirado o prazo estabelecido no §2º deste artigo, o interessado deverá apresentar o veículo anterior ou indicar outro para registro na Secretaria de Transportes, devidamente aprovado em vistoria e cumpridas as demais exigências deste decreto.

CAPÍTULO VII DO SERVIÇO

Art. 19. O transportador credenciado para o serviço de transporte coletivo de escolares será responsável pela retirada e devolução do aluno de sua residência até as dependências do estabelecimento de ensino e vice-versa, ou local previamente estabelecido em contrato, não podendo negligenciar seu dever de vigilância, sob as penas previstas em lei.

Parágrafo único. Todo transportador deverá fornecer aos pais de alunos um contrato, no qual especifique o nome das partes, do estabelecimento de ensino, horário, endereço, telefone, obrigações a serem cumpridas pelo contratado e pelo contratante, tendo os pais ou responsável legal, a segurança de estar ciente com quem seu filho (a) transita, devendo o transportador portar sempre cópia do mesmo.

Art. 20. O transportador escolar deverá portar, de forma física ou eletrônica, e sempre que solicitado, apresentar a Autorização.

§ 1º O permissionário pessoa jurídica deverá comunicar qualquer alteração do seu quadro de motoristas e monitores(as), efetuando o seu cadastramento na Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º Os condutores de veículos destinados ao transporte de escolares deverão, quando no exercício da atividade, portar credencial do cadastro municipal de condutores.

Art. 21. Os veículos destinados ao transporte de escolares não poderão superar a lotação máxima para a qual foram autorizados a funcionar, devendo ainda dispor de cinto de segurança para todos os passageiros e estar em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente comprovado através de vistorias semestrais.

Parágrafo único. Os veículos deverão ter em local legível, a lotação dos mesmos.

Art. 22. Durante os dias letivos, o veículo utilizado no transporte de escolar não poderá ser utilizado para a prestação de outro serviço de qualquer natureza. O mesmo veículo não poderá ser utilizado, em qualquer tempo, para fins ilícitos ou ainda que atentem à moral, sob pena de CANCELAMENTO da permissão.

Art. 23. O transportador credenciado que deixar de operar o transporte de escolares, deverá requerer o cancelamento da autorização e proceder a alteração da categoria do veículo para particular e a total descaracterização do mesmo, devidamente comprovada em vistoria.

Parágrafo único. É permitido ao transportador, desde que devidamente justificado, solicitar a

suspensão da Autorização por até 180 (cento e oitenta) dias, estando esta suspensão sujeita à aprovação do Poder Concedente.

CAPÍTULO VIII DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 24. As autorizações específicas para o transporte de escolares, poderão ser objetos de transferência de direitos a outrem, desde que haja anuência prévia do Poder Executivo, por acordo entre as partes ou por morte ou invalidez permanente do permissionário.

Art. 25. Exceto nos casos de morte ou invalidez permanente do permissionário, caso seja autorizada a transferência da autorização, o transportador que ceder sua autorização ficará impedido, pelos prazos abaixo, de participar de novos sorteios, a saber:

I - 24 (vinte e quatro) meses a contar da primeira transferência.

II - 60 (sessenta) meses a contar da segunda transferência.

Art. 26. Nos casos de morte ou invalidez permanente do permissionário, a autorização poderá ser transferida, por uma única vez, a familiar até segundo grau.

Parágrafo único. Para adequação às normas que regem o transporte coletivo de escolares, o beneficiário poderá apresentar um preposto que preencha os requisitos legais, aprovado pela SMT em processo próprio, para exercer a função por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que se ao término deste período, se o beneficiário não se habilitar para a função, a permissão retornará ao poder concedente.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização e controle dos serviços de transporte de escolares serão exercidos pela Secretaria Municipal de Transportes, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

Art. 28. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos seus arquivos.

Art. 29. Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Penalidades - AIIP e a notificação será entregue pessoalmente, por meio eletrônico, ou por via postal, mediante recibo ou Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

§ 1º A Secretaria Municipal de Transportes terá o prazo de 30 (trinta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

§ 2º No caso de entrega por via postal ou eletrônica, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerada para efeito de recebimento, a data constante no envio da mensagem ou no Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

Art. 30. O Auto de Infração conterá:

- a) nome do permissionário(a);
- b) número do Autorização;
- c) dispositivo infringido;

- d) data da infração;
- e) data da autuação;
- f) local, dia e hora;
- g) identificação do Agente Fiscal;
- h) nome do condutor;
- i) número de inscrição no Cadastro da Secretaria de Transportes.

CAPÍTULO X DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 31. Verificada qualquer infração ao que dispõe este Decreto Municipal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5221 de 11 de junho de 2001, que serão aplicadas, cumulativa ou isoladamente, as seguintes penalidades, independente da ordem em que estão classificadas:

I - multa, que varia entre R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) a R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), dependendo da gravidade da infração, cobrada de uma só vez.

II - suspensão da Autorização e/ou Cadastro de Condutor Municipal.

III - retenção ou apreensão do veículo.

IV - cassação do Autorização e/ou do Cadastro de Condutor Municipal.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Configura-se reincidência, sempre que haja nova autuação relativa à infração da mesma natureza, no período de um ano.

Art. 32. A liberação de veículo apreendido se dará por requerimento do interessado, que deverá provar sua propriedade e após a quitação dos débitos municipais.

Art. 33. Ao permissionário punido com a pena de cassação não será concedido nova Autorização pelo período de 60 (sessenta) meses.

Art. 34. Ao motorista punido com a pena de cassação do Cadastro de Condutor Municipal, não será concedido novo Cadastro de Condutor pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 35. Somente a pena de cassação da Autorização será aplicada por meio de Decreto do Executivo. As demais penalidades e multas serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 36. Contra as penalidades impostas neste decreto, caberá recurso dirigido à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação válida.

Art. 37. As infrações de que trata este decreto, estão dispostas no Artigo 9º da Lei nº 5.221, de 11 de junho de 2001.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. É vedado, nos limites do Município de Mogi das Cruzes, o transporte de escolares efetuado por condutores e veículos não autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio da permissão de que trata o presente decreto.

§ 1º Nos termos do artigo 11, da Lei nº 5221, de 11 de junho de 2001, o infrator estará sujeito à multa de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), cobrada de uma só vez e, na reincidência, dobrar-se à o valor da última pena aplicada ao infrator, o qual terá seu veículo apreendido para efetivação da pena, acrescentando-se ainda, o valor referente às diárias do pátio de apreensão.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o transporte de escolar efetuado por permissionário de outro município vizinho, até o limite de 4 km da divisa, desde que, comprovadamente a escola esteja localizada neste Município, e os escolares sejam residentes de outro Município.

§ 3º No caso de o aluno ser residente de Município de Mogi das Cruzes, o transporte escolar deverá ser feito por permissionário de Mogi das Cruzes, ficando, nesse caso, o transportador do outro município passível das penalidades previstas.

§ 4º Em qualquer uma das situações acima, exceto se houver a autorização expressa da Secretaria de Transportes, é PROIBIDO ao transportador de outro município realizar o embarque de alunos residentes no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, ficando o transportador passível das penalidades previstas na Legislação Municipal.

§ 5º Considera-se que o veículo esteja apreendido a partir do momento em que for dada ciência desta condição ao condutor infrator. Portanto, mesmo no caso em que venha a evadir-se com o citado veículo, para efeito da aplicação de pena, será cobrada a multa acrescida das diárias de pátio, constantes da data de Lavratura do Auto de Infração e Imposição de Penalidades - AIIP, até a regularização da situação, sem prejuízos de outras sanções.

Art. 39. As situações não constantes no presente decreto serão solucionadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio de expediente provocado pelo Sindicato, Associação, Cooperativa ou Comissão devidamente constituída que represente a categoria.

Art. 40. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário, em especial a íntegra do Decreto nº 14.421, de 25 de agosto de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 14 de junho de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

LUCAS NOBREGA PORTO
Secretário de Gabinete do Prefeito

FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e Publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 14 de maio de 2021. Acesso Público pelo site: www.mogidascruzes.sp.gov.br.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/09/2023



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide ADI 5322)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
(Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

I – registro como veículo da categoria de aluguel; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados no órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato,



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

Mensagem de Veto

Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019

Regulamento Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

~~§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.~~

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a

construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; (Vide Decreto nº 10.178, de 2019). Vigência